



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

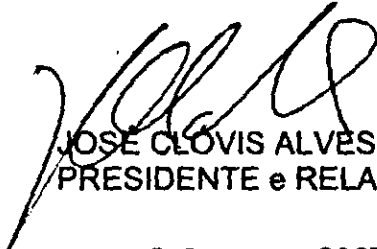
Processo nº. : 11070.002784/2004 -35
Recurso nº. : 145.522
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1999 a 2003
Recorrente : NUTRIJUI COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em SANTA MARIA/RS
Sessão de : 16 DE JUNHO DE 2005
Acórdão nº. : 105-15.184

PEREMPÇÃO - O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância; recurso apresentado após o prazo estabelecido, dele não se toma conhecimento, visto que a decisão já se tornou definitiva, mormente quando o recorrente não ataca a intempestividade.

Recurso não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NUTRIJUI COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, DANIEL SAHAGOFF, ADRIANA GOMES RÉGO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 11070.002784/2004 -35

Acórdão nº. : 105-15.184

Recurso nº. : 145.522

Recorrente : NUTRIJUI COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada foi intimada a recolher os créditos tributários constantes dos Autos de Infrações de folhas 1310 a 1362, onde se exige IRPJ, PIS, CSL E COFINS, em virtude da constatação de omissão de receitas, de frete e comissões, descritas nos lançamentos e no Termo de Constatação Fiscal de folhas 1280 a 1290.

Os autos de infrações contém a descrição dos fatos, o enquadramento legal e demais requisitos previsto na legislação processual para sua validade.

A contribuinte impugnou o lançamento, alegando, em síntese o seguinte:

Illegalidade da cobrança do IR com base em cruzamento de dados da CPMF de contribuinte pessoa física, que era à época, titular de Firma Individual.

Impossibilidade de retroação dos efeitos da Lei nº 10.174/01 que autorizou a SRF a utilizar os dados da CPMF para lançamento de tributos.

Violação do devido processo legal, em especial à ampla defesa e ao direito ao contraditório, por ter a autoridade lançadora se utilizado de lei inaplicável à época dos fatos geradores.

Inconsistência e provisoriedade do lançamento em razão do uso exclusivo da movimentação financeira como base de cálculo do imposto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 11070.002784/2004 -35
Acórdão nº. : 105-15.184

A Turma Julgadora de Primeira Instância analisou a argumentação e decidiu pela procedência do lançamento, com base na legislação que ancorara a autuação, nos termos do Acórdão nº 3.577 de 03 de março de 2.005, fls 1434/1442.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a contribuinte apresentou a petição recursal, onde reprisa os argumentos expendidos na inicial.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 11070.002784/2004 -35
Acórdão nº. : 105-15.184

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

QUESTÃO PRELIMINAR - PEREMPÇÃO

A contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância no dia 14 de março de 2.005 segunda feira, conforme Aviso de Recebimento constante da página 1.448, tendo início o prazo para interposição de recurso dia 15 do mesmo mês terça feira, e vencimento em 13 de abril de 2.005 quarta feira.

A contribuinte interpôs recurso contra a decisão de primeira instância no dia 15 de abril de 2.005 sexta feira, conforme carimbo de recepção constante da página 1.451.

Diz o artigo 33 do Decreto 70.235/72 que rege o Processo Administrativo Fiscal:

Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, **dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. (grifamos)**

Art. 42. - São definitivas as decisões:

I - De primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

O prazo para interposição de recurso venceu no dia 13 de abril de 2.005 quarta feira, sendo portanto o recurso apresentado em 15 de abril do mesmo ano intempestivo e, nos termos do artigo 42 supra transcrito, a decisão de primeira instância passou a ser definitiva.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL

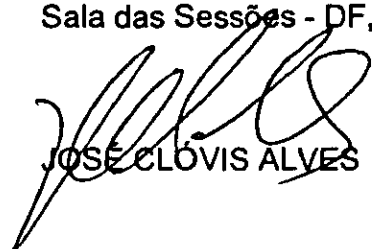
Processo nº. : 11070.002784/2004 -35
Acórdão nº. : 105-15.184

Considerando que a empresa não cumpriu o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 para interposição de recurso contra a decisão singular.

Considerando que em seu recurso o contribuinte não ataca a intempestividade ocorrida.

Deixo de conhecer o recurso, por perempto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de junho de 2005.



JOSE CLÓVIS ALVES